



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 492-69.2012.6.21.0101

Procedência: BARRA DO GUARITA-RS (101ª ZONA ELEITORAL – TENTENTE PORTELA)
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BARRA DO GUARITA
Recorridos: CÉSAR TADEU PAIER (Prefeito de Barra do Guarita)
JONAS MAGAGNIM (Vice-Prefeito de Barra do Guarita)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. DATA DA DIPLOMAÇÃO. 1. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação é a data da diplomação, conforme previsto no art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97. **2.** Ação julgada horas depois da diplomação não é atingida pela decadência. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BARRA DO GUARITA contra sentença (fls. 264/265) que julgou improcedente a ação ajuizada contra CÉSAR TADEU PAIER e JONAS MAGAGNI, em razão da decadência, nos termos do art. 269, IV, ambos do CPC.

Em suas razões de recurso (fls. 267/275), o representante sustenta que a ação foi ajuizada tempestivamente.

Após as contrarrazões (fls. 281/286), os autos foram remetidos ao Egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 289).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, vê-se que é tempestiva a irresignação. O recorrente foi intimado da sentença no dia 04/02/2013 (fl. 266) e o recurso foi interposto no dia 07/02/2013 (fl. 267), portanto, no prazo de 3 dias previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Merece ser conhecido o recurso.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BARRA DO GUARITA ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de CÉSAR TADEU PAIER e JONAS MAGAGNI pela prática de condutas que configuram, em tese, captação ilícita de sufrágio.

O juízo de primeiro grau declarou a decadência do direito, considerando que a ação foi ajuizada horas depois da diplomação dos representados.

Com a devida vênia, a decisão merece reforma.

Evidente que é tempestiva a ação ajuizada no mesmo dia da diplomação dos representados, tendo em vista a expressa previsão legal. Leia-se a redação do art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

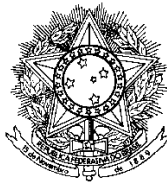
“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. “

A propósito do tema, leia-se o seguinte aresto:

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

Ainda, a lição de Rodrigo López Zilio²:

“A divergência sobre o termo final para ajuizamento da representação por infração ao art. 41-A da LE não mais subsiste com a edição da Lei nº 12.034/09, o qual introduziu o § 3º no art. 41-A da LE estabelecendo como termo final a data da diplomação. O legislador, em verdade, adotou o entendimento pretoriano já consolidado (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.258 – Rel. Caputo Bastos – j. 21.11.2006).”

Calha registrar que é descabido delimitar horário para prazo fixado em data, por significar restringi-lo indevidamente.

Assim, como a diplomação dos representados ocorreu no dia 17/12/2012 e a ação foi ajuizada na mesma data, não há falar em decadência na hipótese dos autos.

²ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. 3ª edição – Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012. Página 498



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, merece reforma a sentença, haja vista o tempestivo ajuizamento da ação, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral